



## PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2021201001. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. LEI Nº 8.666/93.

## RELATÓRIO

Vêm os autos do setor de Licitação e Contratos a fim de que esta Assessoria Jurídica examine a possibilidade jurídica de rescisão unilateral, bem como a minuta do Termo de Rescisão juntado aos autos.

Trata o presente caso do Contrato administrativo nº 2021201001, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços médicos, enfermagem e de profissionais de apoio a gestão, a forma de serviços médicos, consultas especializadas, serviços de enfermagem e profissionais técnicos para o desenvolvimento de atividades conforme necessidade da secretaria municipal de saúde de Santarém Novo - PA.

Instruem o processo, entre os outros, os seguintes documentos:

- a) **Justificativa de Rescisão Contratual;**
- b) **Despacho para Assessoria Jurídica;**
- c) **Minuta.**

## DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, não compete a esta Assessoria adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Santarém Novo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Conforme já relatado, o caso sob análise cuida de rescisão contratual unilateral do Contrato Administrativo nº 2021201001, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, para prestação de serviços médicos, enfermagem e de profissionais de apoio a gestão, a forma de serviços médicos, consultas especializadas, serviços de enfermagem e profissionais técnicos para o desenvolvimento de atividades conforme necessidade da secretaria municipal de saúde de Santarém Novo - PA.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



Acerca do tema, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;
- IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (grifo apostro).

Da análise acima, tem-se que, nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei licitatória nacional, é facultado à Administração optar pela rescisão unilateral.

Com efeito, sabe-se que a conciliação sempre é a melhor solução a ser adotado, observado o interesse da Administração Pública.

Não sendo o caso em voga, cumpre salientar, que por se tratar de rescisão unilateral, no presente caso prevista no inciso XII, do Art. 78 da Lei 8.666/93, consta nos autos a devida justificativa para tanto, explicitando tais motivações, estas exaradas pela autoridade competente a qual está subordinado o contratante, conforme prevê a norma, senão vejamos:

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; (grifo nosso)*

Bem assim, para a efetivação da rescisão nos moldes da Lei Geral de Licitações e Contratos, a observância da norma acima descrita devidamente fundamentada e justificada pela autoridade competente é imprescindível.

Ademais, após observadas os requisitos da norma, não há óbice a requerida rescisão contratual.

## DA CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas. Isso posto, após observadas

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128  
Centro - Santarém Novo - PA  
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO**  
CNPJ: 05.149.182/0001-80  
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



os requisitos legais ao norte mencionados, s.m.j opinamos pela possibilidade de celebração de Termo de Rescisão Unilateral.

São estas as considerações que entendo pertinentes sobre o tema, as quais submeto à consideração superior, restituindo-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos, para prosseguimento.

É o Parecer, à consideração superior.

Santarém Novo – PA, 22 de junho de 2022.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.**

**Assessoria Jurídica**

OAB/PA n.º 21.472



PREFEITURA DE  
**SANTARÉM  
NOVO**

SANTARÉM NOVO DAQUI PRA FRENTE